



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Promoção do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, estabelece diretrizes para eliminação de barreiras ao desenvolvimento da atividade empreendedora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar igualdade de oportunidades para empreender, mediante a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, informacionais, tecnológicas, metodológicas, administrativas e institucionais que dificultem o acesso, a permanência e o desenvolvimento da atividade econômica.

Parágrafo único. A Política será implementada por meio da adaptação e integração das políticas públicas de empreendedorismo, inovação, crédito, qualificação profissional, desenvolvimento produtivo, transformação digital e apoio aos pequenos negócios, observada a legislação específica.

Art. 2º Os órgãos e entidades responsáveis por políticas públicas de empreendedorismo deverão assegurar, no mínimo:

I – acessibilidade física, comunicacional, informacional, digital e tecnológica dos serviços prestados;

II – metodologias de capacitação, incubação, aceleração, mentoria e orientação empresarial acessíveis e compatíveis com as diferentes deficiências;



III – adaptação razoável dos procedimentos administrativos sempre que necessária;

IV – utilização de tecnologias assistivas e de soluções de acessibilidade nos instrumentos públicos de apoio ao empreendedorismo;

V – atendimento acessível em todas as etapas de acesso às políticas públicas.

§1º As adaptações previstas neste artigo deverão observar os princípios do desenho universal, da acessibilidade e da tecnologia assistiva.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se às estruturas existentes e às que vierem a ser instituídas.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento empreendedor deverão promover a acessibilidade produtiva, compreendida como a condição necessária para que a pessoa com deficiência possa desenvolver atividade econômica em igualdade de oportunidades, mediante acesso efetivo a:

I – capacitação empresarial;

II – inovação e transformação digital;

III – incubadoras, aceleradoras e ambientes promotores de inovação;

IV – instrumentos públicos de crédito e garantias, observadas suas normas próprias;

V – compras públicas, internacionalização, cooperativismo e demais políticas de desenvolvimento produtivo.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de empreendedorismo deverão assegurar orientação clara, integrada e acessível às pessoas com deficiência sobre os efeitos da formalização empresarial, inclusive quanto aos regimes tributário, previdenciário, trabalhista e assistencial, observado o disposto na legislação específica.



Parágrafo único. A orientação prevista neste artigo não altera os critérios legais de concessão, manutenção, suspensão ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 5º A União promoverá a articulação entre as políticas públicas de empreendedorismo, inovação, desenvolvimento econômico, inclusão da pessoa com deficiência, educação profissional, ciência e tecnologia, com o objetivo de ampliar oportunidades de geração de renda, autonomia econômica e desenvolvimento empresarial.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá o monitoramento das políticas públicas abrangidas por esta Lei, mediante indicadores relacionados, entre outros aspectos:

I – acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas de empreendedorismo;

II – acessibilidade dos serviços e metodologias;

III – participação em programas de inovação, incubação e qualificação;

IV – evolução do empreendedorismo da pessoa com deficiência;

V – aperfeiçoamento contínuo das ações de inclusão produtiva.

Parágrafo único. O monitoramento utilizará, preferencialmente, estruturas administrativas e sistemas de informação já existentes, vedada a criação obrigatória de novos órgãos ou entidades.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da livre iniciativa, da inclusão produtiva, da acessibilidade, da inovação, da eficiência administrativa e da utilização prioritária das estruturas públicas já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Promoção do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de remover barreiras que ainda dificultam o acesso, a permanência e o desenvolvimento da atividade empreendedora por pessoas com deficiência.

Embora o Brasil disponha de um sólido marco jurídico de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda persistem obstáculos relevantes no acesso às políticas públicas de desenvolvimento econômico. Barreiras de acessibilidade física, digital, comunicacional e metodológica, ausência de adaptação dos serviços de capacitação, incubação e inovação, bem como a falta de orientação integrada sobre os efeitos da formalização empresarial, continuam limitando o exercício da livre iniciativa por esse público.

A proposta não cria estruturas administrativas, benefícios financeiros ou regimes jurídicos diferenciados. Seu propósito é tornar acessíveis as políticas públicas já existentes, incorporando a inclusão como requisito permanente das ações de empreendedorismo, inovação, crédito, qualificação profissional e desenvolvimento produtivo.

O Projeto também fortalece a segurança jurídica ao assegurar que as pessoas com deficiência recebam orientação clara e acessível sobre os impactos da formalização empresarial nos regimes tributário, previdenciário, trabalhista e assistencial, sempre em conformidade com a legislação vigente. A medida reduz a desinformação e amplia a confiança para que mais pessoas possam empreender de forma consciente e segura.

Ao promover a adaptação das metodologias, dos ambientes de inovação, das plataformas digitais e dos instrumentos públicos de apoio ao empreendedorismo, a proposta desloca o foco da assistência para a autonomia econômica, reconhecendo a pessoa com deficiência como agente de inovação, geração de renda e desenvolvimento.



Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da livre iniciativa e da inclusão social, além de fortalecer a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no campo do desenvolvimento econômico.

Diante de sua relevância social, econômica e institucional, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

